

Memorando 1- 502/2026

De: Jary A. - PRE-COO-PR

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 23/03/2026 às 12:40:41

Setores envolvidos:

PRE-AJUR, PRE-COO-SEC, PRE-COO-PR

PLO 49/2026 (ME 038/2026)

Cuida-se de análise acerca da legalidade de contratações emergenciais de pessoal no âmbito municipal, à luz das exigências constitucionais, legais e dos impactos administrativos e previdenciários decorrentes dessa prática reiterada.

Por primeiro cumpre assentar, não se pode admitir a equivocada premissa de que a mera inserção da contratação no âmbito da educação seja suficiente para flexibilizar — ou mesmo afastar — os rigorosos requisitos constitucionais e legais que regem a contratação temporária no Direito Público.

A Constituição da República, ao excepcionar a regra do concurso público (art. 37, II), o faz de maneira estrita e condicionada, admitindo a contratação por tempo determinado apenas para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX). A doutrina é firme em assentar que se trata de hipótese excepcionalíssima, cuja interpretação deve ser restritiva, sob pena de burla ao princípio do concurso público e violação aos postulados da impessoalidade e da moralidade administrativa. Nesse sentido, leciona a melhor doutrina administrativista que **a contratação temporária não pode se converter em mecanismo ordinário de gestão de pessoal, tampouco em expediente para suprir deficiências estruturais permanentes da Administração.**

A natureza da função — ainda que inserida na área da educação, direito social de indiscutível relevo constitucional — não tem o condão de afastar a incidência desses requisitos. Ao contrário, a essencialidade do serviço público educacional impõe maior rigor na observância da legalidade e do planejamento administrativo, sob pena de se institucionalizar a precarização dos vínculos e comprometer a continuidade e a qualidade do serviço prestado.

De igual modo, é juridicamente insustentável qualquer tentativa de dissociar tais contratações das exigências impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal. **A criação ou ampliação de despesa com pessoal, ainda que sob a roupagem de contratação temporária, submete-se integralmente ao regime fiscal previsto na Lei Complementar nº 101/2000, notadamente quanto à necessidade de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, declaração do ordenador de despesas e comprovação de compatibilidade com os limites legais de gasto com pessoal.** A doutrina especializada em finanças públicas é categórica ao afirmar que a responsabilidade fiscal constitui vetor interpretativo vinculante para toda atuação administrativa que implique dispêndio de recursos públicos, não se admitindo exceções implícitas ou flexibilizações casuísticas.

Ademais, sob a perspectiva previdenciária, não se pode ignorar os efeitos sistêmicos decorrentes da reiterada utilização de contratações temporárias. A substituição de vínculos efetivos por vínculos precários acarreta impacto direto no equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes próprios de previdência social, na medida em que reduz a base contributiva estável e compromete a sustentabilidade do fundo. Tal preocupação encontra sólido amparo na doutrina previdenciária, que enfatiza a necessidade de preservação do equilíbrio

intergeracional e da previsibilidade das receitas do sistema.

Nesse contexto, revela-se medida de prudência administrativa — e, mais do que isso, de observância ao princípio da gestão fiscal responsável — a submissão da matéria à apreciação da Presidência do FAPS, a fim de que se manifeste acerca dos impactos decorrentes das sucessivas contratações temporárias sobre o fundo de aposentadoria municipal.

Portanto, impõe-se reconhecer que a contratação temporária, ainda que no âmbito da educação, não se exime do cumprimento estrito dos requisitos constitucionais e legais, tampouco das exigências de responsabilidade fiscal e de sustentabilidade previdenciária, sob pena de manifesta ilegalidade e potencial comprometimento das finanças públicas e do regime previdenciário municipal.

Diante dos argumentos expendidos, especialmente a inobservância dos requisitos estritos previstos no art. 37, IX, da Constituição da República, a indevida flexibilização de hipótese excepcional de contratação temporária, bem como a ausência de demonstração do impacto orçamentário-financeiro, da declaração do ordenador de despesas e da compatibilidade com os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal — além dos potenciais reflexos negativos ao equilíbrio do regime próprio de previdência municipal —, impõe-se o reconhecimento de vício de inconstitucionalidade material.

Com efeito, a proposta legislativa, ao afastar, ainda que implicitamente, exigências constitucionais e legais de observância obrigatória, vulnera os princípios da legalidade, da moralidade administrativa, do concurso público e da responsabilidade fiscal, não podendo prosperar no ordenamento jurídico.

Assim, com fundamento na doutrina administrativista e na orientação consolidada dos tribunais superiores quanto à natureza excepcional da contratação temporária, **opino pela inconstitucionalidade do projeto de lei**, por afronta direta à Constituição da República e ao regime jurídico-financeiro aplicável à Administração Pública.

—
Jary Vitória Alves
Procurador



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 3D0C-55FD-CDE0-A895

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ JARY VITÓRIA ALVES (CPF 886.XXX.XXX-53) em 23/03/2026 12:41:04 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://camaracangucu.1doc.com.br/verificacao/3D0C-55FD-CDE0-A895>